



PROCESSO N.º : **19.848-0/2018**

PRINCIPAL : **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA/MT**
GUAXE CONSTRUTORA LTDA – Contratada
ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA –
Empresa supervisora

RESPONSÁVEIS : **MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA** - Secretário de Estado
MÁRCIO AGUIAR DA SILVA – Sócio Administrador Guaxe Construtora Ltda.
WANDEHUR DE VASCONCELOS VINHADELLI PITALUGA JÚNIOR – Sócio Administrador Engenho Projetos e Construções Ltda.
LUIZ ANTONIO MAGALHÃES - Sócio Administrador Engenho Projetos e Construções Ltda.
PAULA JANAYNA FENERICH – Fiscal de Obras

ADVOGADA : **LAÍS OLIVEIRA BASTOS RIBEIRO** – OAB/MT 15.757-B
MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA SEBA – OAB/GO 9.421

ASSUNTO : **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RAZÕES DO VOTO

Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Ordinária (TCO) é resultado do cumprimento da decisão constante no processo de Auditoria de Conformidade n.º 317381/2017, que determinou a instauração individualizada para cada um dos dez contratos de obras rodoviárias tratadas naqueles autos, dentre os quais o Contrato n.º 242/2013, objeto desta TCO.

O Contrato n.º 242/2013, firmado entre a SINFRA/MT e a Guaxe Construtora Ltda. em 19/8/2013, resultante da Concorrência n.º 14/2013, teve por objeto a “execução de obras e serviços de pavimentação de rodovia, da Rodovia MT-326, Trecho: Cocalinho (Divisa MT-GO) – Nova Nazaré, Subtrecho: Cocalinho (Divisa MT-GO) – Entrº MT-411, Lote 01, Segmento 02 (Estaca 2062 + 19,467 à Estaca 3825 + 5,914), com extensão de 35,246 km”.

Em análise dos autos, observo que a presente Tomada de Contas obedeceu aos normativos necessários, respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa ao oportunizar a apresentação de defesa e alegações finais aos





responsáveis, realizou as apurações e os danos causados, estando o processo devidamente instruído, motivo pelo qual passarei a realizar o exame da irregularidade relatada de forma pormenorizada.

Da análise dos elementos instrutórios e apontamentos da Auditoria de Conformidade n.º 317381/2017, bem assim da documentação encaminhada pela SINFRA/MT, em resposta à Solicitação de Informações e Documentos n.º 20/20226, e das informações disponibilizadas no Sistema Geo-Obras, a Secretaria de Controle Externo (Secex) de Obras e Infraestrutura elaborou o Relatório Técnico e trouxe a seguinte irregularidade:

3.1. JB99. Despesa Grave. Dano ao erário em função do pagamento/recebimento de despesa referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993; Art. 884 do Código Civil).

A Auditoria de Conformidade constatou que, nas medições do Contrato n.º 242/2013, o valor utilizado para pagamento dos materiais betuminosos (Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C), adquiridos para a execução da obra, foi superior ao divulgado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), cuja data base foi setembro/2012.

A respeito da fixação de limite máximo admissível para a aquisição de materiais betuminosos, a Secex explicou que¹:

Acórdão TCU nº 1.447/2010

*9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura Rodoviária que:
9.5.1. a média de preços de materiais betuminosos divulgados pela ANP constitui limite máximo admissível de preços;*

Além disso, à época, vigorava a Portaria Sinfra nº 415/2010, estabelecendo que a Administração deveria adotar BDI máximo de 15% para aquisição de material betuminoso nos orçamentos de obras da Sinfra.

<p>PORTARIA/SINFRA/15/2010 O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o exposição de motivos contida no processo nº 333903,</p> <p>RESOLVE:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Determina que, a parcela do BDI, específica para ser Aplicada na Aquisição de Materiais Betuminosos, a ser adotado nos Boletins de Preço e Orçamento para licitação do SINFRA, referente a obras rodoviárias, seja de no máximo 15,00% (quinze por cento).2. O percentual, de que trata o item 1 supra, deverá ser utilizado nos orçamentos de obras a serem licitadas, após a data de publicação desta Portaria no Diário Oficial.3. Os contratos de Obras e serviços em andamento, cujos preços de aquisição do material betuminoso contemplem o BDI superior a 15,00% (quinze por cento), serão reajustados.4. Revogam-se as disposições em contrário. <p>CUMPRAM-SE SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, em Curitiba-MT, 01 de Junho de 2010.</p>
--

Fonte: Portaria Sinfra nº 415/2010³

¹ Doc. 469826/2024, p. 18/20.





Associado a isso, o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 estabeleceu que as propostas de preços devem estar em conformidade com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;(grifamos)

Neste contexto, tem-se que o valores divulgado pela ANP à época do orçamento (setembro de 2012) considerava os valores à vista dos produtos asfálticos, de acordo com suas regiões de origem, ponderados pelos respectivos volumes comercializados, com todos os impostos incluídos, a exceção do ICMS e sem inclusões do valor do frete entre a origem do produto e o seu destino.

Assim, para se obter o preço paradigma dos materiais betuminosos (Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C), deveria ter sido considerado o preço médio divulgado pela ANP em set/2012, conforme segue:

Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis Superintendência de Defesa da Concorrência									
PREÇO MÉDIO MENSAL PONDERADO PRATICADO PELOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS ASFÁLTICOS (R\$/t)									
Produto	UF	Mês	#	Valor	Índice	Centro-Coste	Subcosto	Sal - #	Ricab -
ASFALTOS DILUÍDOS CM-30	MT	set/12	1.89218	3.42159	1.780,92	1.64531	1.68355	1.54841	
EMULSÕES ASFÁLTICAS RR-2C	MT	set/12	1.11057	0,76416	965,69	0,78241	0,80300	0,86554	

Fonte: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos/precos-de-distribuicao-de-produtos-asfalticos>

Quanto ao ICMS, tem-se que nas saídas internas, promovidas por estabelecimento industrial localizado no território mato-grossense, o Regulamento do ICMS 1989, em seu anexo VIII, artigo 31, vigente à época, reduziu a base de cálculo deste tributo em 100% do valor da operação.

A equipe técnica anotou que, em relação ao Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C, os itens foram pagos considerando os seguintes valores²:

DISCRIMINAÇÃO	PREÇO ANP set/12 (R\$/t)	PREÇO ANP+15% set/12 (R\$/t)	VALORES PAGOS (R\$/t)
Asfalto Diluído CM-30	1.780,92	2.046,06	2.467,54 (15ª a 41ª medição)
			2.256,44 (a partir da 42ª medição)
Emulsão Asfáltica RR-2C	965,69	1.110,54	1.338,00 (15ª a 41ª medição)
			1.244,47 (a partir da 42ª medição)

Desta forma, no Relatório Técnico Preliminar, a Secex apurou que, até a 49ª medição do Contrato n.º 242/2013, a aquisição de 518,08 toneladas de Asfalto Diluído CM-30 e 1.285,58 toneladas de Emulsão Asfáltica RR-2C implicaram em dano ao erário decorrente de sobrepreço no montante de R\$ 469.339,14 (R\$ 197.729,23 (CM-30) + R\$ 271. 609,92 (RR-2C)) em suas respectivas datas bases, em ofensa ao

² Doc. 469826/2024, p. 22/24.





art. 43, inciso IV, da Lei n.º Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 37, *caput* e art. 70, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

A equipe verificou, ainda, a ocorrência de dano ao erário decorrente de sobrepreço por preço, no montante de R\$ 513.229,43 (R\$ 219.946, 96 (CM 30) + R\$ 293.282,47 (RR 2C)) referente às medições de reajustamentos.

Em momento posterior, após as primeiras manifestações defensivas dos responsáveis pela irregularidade, a equipe técnica elaborou Relatório Técnico Complementar em que consignou que, além da alteração indevida do valor inicial dos itens betuminosos, foram concedidos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro referente aos mesmos itens, que resultaram em pagamentos extraordinários no montante de R\$ 843.389,26 (oitocentos e quarenta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos).

Segundo a equipe, a concessão indevida de reequilíbrios econômico-financeiros, formalizados por meio dos Termos Aditivos n.º 242/2013/01/10-SINFRA e n.º 242/2013/01/11-SINFRA, resultou no dano supramencionado, uma vez que a aplicação dos valores ANP Centro-Oeste (setembro de 2012), acrescidos dos respectivos reajustamentos, é superior ao resultado da aplicação dos preços da ANP Mato Grosso à época das medições, não se verificando, portanto, qualquer desequilíbrio global à favor da contratado a ser reparado pela Administração.

Em vista disso, após análise das medições e pagamentos até a 53ª Medição Final da obra, bem como dos pagamentos à título de reequilíbrios, a unidade de instrução computou dano ao erário na quantia de R\$ 1.499.562,16 (R\$ 656.172,90 + R\$ 843.389,26), atinente aos pagamentos/recebimentos indevidos relacionados à aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C e à concessão irregular de reequilíbrios econômico-financeiros.

Diante da inovação do achado, em respeito aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, a Sra. Paula Janayna Fenerich (Engenheira Fiscal e Superintendente da Superintendência de Execução e Fiscalização de Obras III), a empresa contratada Guaxe Construtora Ltda. e a





empresa supervisora Engenho Projetos e Construções Ltda. foram citadas, em razão das seguintes condutas:

Responsável	Cargo	Conduta	Montante
Paula Janayna Fenerich	Eng. Fiscal e Superintendente da Superintendência de Execução e Fiscalização de Obras III	Realizar estornos de valores de aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C com erro de cálculo, concorrendo para manutenção de pagamentos de valores superiores ao praticado no mercado.	R\$ 7.309,85
		Solicitar, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01190, por meio da Nota Técnica nº 00071/2022/SUEF III/SINFRA, o pagamento referente ao pedido da empresa contratada de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2020 a agosto/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.	R\$ 595.723,30
		Solicitar, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01206, por meio da Nota Técnica nº 021/2022/SUEF III/SINFRA-MT, o pagamento referente ao pedido da empresa contratada de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2021 a dezembro/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.	R\$ 247.665,96
Guaxe Construtora LTDA	Empresa contratada	Receber pagamentos indevidos no montante de R\$ 656.172,90, nas suas respectivas datas bases, em virtude de remuneração pela aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C ao preço acima do praticado pelo mercado.	R\$ 656.172,90
		Receber pagamentos indevidos no montante de R\$ 843.389,26, nas suas respectivas datas bases, em virtude de remuneração por pleitos de Reequilíbrios Econômico-Financeiros abordados nos Processos Sinfra-Pro-2022/01190 e Sinfra-Pro-2022/01206.	R\$ 843.389,26
Engenho Projetos e Construções Ltda	Empresa Supervisora	Manifestar-se favoravelmente, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01190, por meio da Nota Técnica nº NTS48744722, à concessão de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2020 a agosto/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.	R\$ 595.723,30
		Manifestar-se favoravelmente, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01206, por meio da Nota Técnica nº NTS48747822, à concessão de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2021 a dezembro/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.	R\$ 247.665,96

A Sra. Paula Janayna Fenerich argumentou que os preços praticados na obra foram definidos com base em um parecer da Procuradoria Geral do Estado (PGE), que tratava da rerratificação dos valores dos materiais betuminosos a partir da tabela ANP, conforme um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

Alegou ter realizado estornos na 51ª medição revisora, corrigindo os





valores pagos e, em relação aos reequilíbrios econômico-financeiros, afirmou que foram concedidos em conformidade com as normas vigentes à época.

A **Engenho Projetos e Construções Ltda.** alegou ausência de nexos causal entre sua conduta e o dano ao erário, pois teria atuado dentro das normas aplicáveis ao analisar o reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado pela empresa executora. Afirmou que os cálculos foram elaborados conforme as normas da SINFRA/MT e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), baseados na variação do preço produtor entre a data base do Contrato e o mês da medição.

A empresa **Guaxe Construtora Ltda.** defendeu a utilização dos preços praticados no Estado de Mato Grosso, alegando que a pesquisa de preços por região divulgada pela ANP não possuía representatividade.

Afirmou ter seguido as orientações da PGE e da SINFRA/MT, que resultaram na rerratificação dos preços dos materiais betuminosos a partir da tabela ANP para o Estado de Mato Grosso. Alegou ter realizado o estorno do valor apontado como irregular na 51ª medição revisora, e que penalizá-la por seguir o parecer da PGE configuraria afronta ao ato jurídico perfeito.

A unidade instrutiva não acatou os argumentos apresentados e elaborou Relatório Conclusivo em que sugeriu o julgamento pela irregularidade das Contas, a imputação de débito aos responsáveis (fiscal, empresas Guaxe e Engenho), e a expedição de recomendação ao gestor da SINFRA/MT para adotar providências internas visando a utilização de preços de mercado para aquisição de materiais betuminosos.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou integralmente o posicionamento da Secex, manifestando-se pela irregularidade da TCO, pela condenação dos responsáveis à restituição do erário, em razão da ocorrência de superfaturamento, e pela aplicação de multa, com o envio de cópia dos autos à PGE e ao Ministério Público Estadual (MPE).

Em sede de alegações finais, a **empresa Engenho Projetos e Construções Ltda.** alegou a inexistência do nexo de causalidade entre sua conduta





e o dano ao erário apontado pela Unidade Técnica, uma vez que suas ações se limitaram à análise de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro solicitados pela empresa executora da obra (Guaxe Construtora Ltda.). Afirmou que suas análises e subsequentes aprovações dos pleitos da Guaxe se basearam na legislação vigente à época, em especial a Instrução de Serviço n.º 6 do DNIT (atualmente substituída pela Resolução n.º 13/2021) e na Portaria n.º 79/2019 da SINFRA/MT.

Nesse sentido, refutou a alegação de que a utilização do preço do asfalto fornecido pela ANP referente ao mês da medição, e não o preço médio mensal, teria gerado um benefício indevido à Construtora e defendeu que o cálculo apresentado pela Unidade Técnica desconsiderou a dinâmica contratual do reajuste anual do preço e a necessidade de se considerar os custos incorridos em cada período de medição, de acordo com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 4072/2020 e 1604/2015).

Ao final, requereu o recebimento e acolhimento das suas alegações finais, para que seja julgada regular a sua conduta e afastada a sua responsabilidade solidária pelo débito no valor de R\$ 843.389,26 imputado pela Unidade Técnica, bem como o afastamento de qualquer sanção ou multa.

O MPC reiterou o posicionamento anterior.

Feitas essas considerações, passa-se a análise desta relatoria.

A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato pode se dar por diversos instrumentos. Todavia, para fins de reequilíbrio em contratos que envolvam material betuminoso, em razão da constante alteração de preços, é crucial diferenciar a revisão de preços do reajuste de preços.

O **reajuste de preços** exige previsão contratual e está vinculado à variação ordinária de preços. Trata-se do ajuste que se realiza periodicamente para recompor as perdas inflacionárias, tendo como base índices previstos em lei ou no próprio contrato (art. 40, XI e 55, III da Lei 8.666/1993).

Por outro lado, **a revisão de preços** é utilizada quando ocorre um fato imprevisível, ou previsível, mas cujos efeitos não podiam ser estimados. Essa imprevisibilidade, chamada de álea econômica extraordinária, foge ao risco ordinário do contrato e justifica a revisão para manter o equilíbrio contratual, como se observa





da transcrição do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993, vigente à época de celebração dos contratos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...).

II - por acordo das partes:

(...).

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Assim sendo, apenas a existência de um desequilíbrio contratual advindo de fato imprevisível, ou previsível com consequências incalculáveis, justifica o realinhamento de preços na hipótese de discrepâncias de valor na composição de materiais betuminosos.

Com efeito, se cada aumento no preço de produto utilizado pelo particular desaguasse em revisão de preços, o instituto seria totalmente desfigurado, confundindo-se com o reajuste. Tal confusão deve ser rejeitada, uma vez que ambos os instrumentos, embora destinados ao mesmo propósito, possuem fundamentos legais distintos.

Para os casos em que o reequilíbrio pleiteado está relacionado à alteração de custo do material betuminoso, vale ressaltar que seu preço tem flutuado, acompanhando os preços de comercialização do barril de petróleo e a cotação do dólar, em razão da nova política de preços adotada pela Petrobras.

Em se tratando de contrato de obra, no qual o material betuminoso é apenas um dos elementos constantes na planilha de valores, surge a controvérsia sobre a possibilidade de a alteração de um único item (ou composto de itens) provocar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

Nesse sentido, a Resolução n.º 13/2021 do DNIT, que estabelece os critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro e a abertura do critério de pagamento dos contratos administrativos em decorrência do acréscimo dos custos de





aquisição de materiais asfálticos, dispõe assim em seu art. 9º e seguintes:

Art. 9º O impacto financeiro a ser considerado no cálculo do reequilíbrio (REF) é a diferença entre “a variação do preço produtor entre o mês da medição e a data-base, aplicada sobre o valor medido do mês à preços iniciais excluindo-se o lucro operacional referencial de 5,11% estabelecido pelo Acórdão TCU-Plenário nº 2.622/2013” e “o reajustamento pago na medição”, calculada mês-a-mês de todos os serviços de aquisições de insumos asfálticos do período considerado de acordo com a seguinte equação:

$$REF = \sum_{m=1}^{4 \leq n \leq 12} \left\{ \left\{ \Delta P_m * \left[PI_m * \left(1 - \frac{5,11}{100} \right) \right] \right\} - R_m \right\}$$

Figura 1- Equação para cálculo de Reequilíbrio Econômico-financeiro

Onde:

ΔP = Variação do Preço Produtor calculada nos termos do Art. XX do mês “m”
 PI = Valor medido à preços iniciais no mês “m”
 R = Valor medido referente à parcela de reajustamento no mês “m”
 m = Mês de análise do REF.

Por sua vez, quanto ao cálculo da variação do preço do produtor, a orientação é para que seja adotado **o preço produtor no mês de referência**, vejamos:

Seção III Do cálculo da Variação do Preço Produtor

Art. 13. Para efeitos desta Resolução, deve-se adotar como preço produtor do mês de referência como sendo o preço produtor da semana que contiver o dia quinze do mês anterior.

Art. 14. O preço produtor deve ser obtido considerando a região na qual esteja localizada a origem de aquisição do insumo asfáltico definida no projeto ou anteprojecto referencial da licitação.

Parágrafo único. Caso não exista preço divulgado na semana que forma o preço referencial, deve-se adotar o preço produtor nacional.

Art. 15. O Preço Produtor de referência deverá ser obtido em função do insumo adquirido e o produto que melhor o representa na tabela da ANP produtor, seguindo a regra constante no Anexo I - b).

Art. 16. A Variação do Preço Produtor é calculada pela razão entre o preço produtor do mês da medição e o preço do produtor do mês da data-base do contrato, conforme exemplificado no Anexo II, seguindo a equação constante no Anexo I - c).

Parágrafo único. Nos casos em que a aquisição se tratar de uma emulsão, a variação do produtor deve ser calculada considerando, além dos preços do produtor, os índices do IGP-DI, seguindo a equação constante no Anexo I - d).





b) Regras de equivalência

Tipo de Aquisição	Produto ANP
CAP 30/45	Cimento Asfáltico de Petróleo 30 45
Demais CAPs, Asfaltos Modificados por Polímero, Asfalto Borracha	Cimento Asfáltico de Petróleo 50 70
Asfalto Diluído de Petróleo (CM-30)	Asfalto Diluído de Petróleo de Cura Média 30
Emulsões em geral	Cimento Asfáltico de Petróleo 50 70 *

* Vide Parágrafo único do Art. 16.

c) Equação para cálculo da Variação do Preço Produtor

$$\Delta P = \left(\frac{PPMM}{PPDB} - 1 \right) * 100 (\%)$$

Onde:

PPMM = Preço Produtor do mês da medição

PPDB = Preço do Produtor na data-base do contrato

d) Equação para cálculo da Variação do Preço Produtor nos casos em que a aquisição se tratar de uma emulsão

$$\Delta P = \left\{ 0,75 * \left(\frac{PPMM}{PPDB} - 1 \right) + 0,25 \left(\frac{IGPMM}{IGPDB} - 1 \right) \right\} * 100 (\%)$$

Onde:

PPMM = Preço Produtor do mês da medição

PPDB = Preço do Produtor na data-base do contrato

IGPMM = Índice do IGP-DI do mês da medição

IGPDB = Índice do IGP-DI do mês da data-base do contrato.

Com relação aos materiais betuminosos que constam dentro da composição de custo específico de determinados serviços, o art. 19 determina os parâmetros a serem adotados, conforme colacionado abaixo:





Seção IV
Da Abertura do Critério de Pagamentos

Art. 17. Para definição do peso da aquisição do insumo asfáltico do serviço a ser desmembrado, deve-se levar em consideração sua participação no serviço agregado, calculada por meio de média ponderada de seus custos associados, seguindo modelo de cálculo do Anexo IV.

Parágrafo único. A taxa de utilização a ser considerada do insumo a ser desmembrado deve ser aquela definida no projeto ou anteprojeto que norteou a licitação.

Art. 18. Os insumos asfálticos desmembrados deverão ter seus índices de reajustamentos estabelecidos de acordo com o normativo que trata do assunto vigente à época da publicação do Edital de Licitação.

Parágrafo único. As Instruções de Serviço à que se refere o caput são:

- I- Instrução de Serviço/DNIT n° 02/2002, de 09 de setembro de 2002;
- II- Instrução de Serviço/DNIT n° 16/2010, de 25 de agosto de 2010;
- III- Instrução de Serviço/DNIT n° 18/2010, de 27 de setembro de 2010;
- IV- Instrução de Serviço/DNIT n° 04/2012, de 07 de março de 2012;
- V- Instrução de Serviço/DNIT n° 03/2017, de 12 de maio de 2017;
- VI- Instrução de Serviço/DNIT n° 01, de 02 de janeiro de 2019.

Art. 19. Somente poderão ser desmembrados os insumos asfálticos dos itens de serviços não medidos.

§ 1º Nos casos de itens de serviços que incluem insumos betuminosos já medidos, admitir-se-á a realização do cálculo mensal da diferença dos valores financeiros de reajustamento aplicados em relação aos índices de reajustamentos que deveriam ter sido aplicados conforme exemplificados nos Anexos V, sendo vedada a ACP.

§ 2º Caso a diferença seja em favor da Administração deverá ser criado item de estorno com a diferença calculada, com o seguinte dizer: "Estorno devido diferença de reajustamento calculada conforme Resolução XX/2021 – Período MMM/AAAA à MMM/AAAA".

§ 3º Caso a diferença seja em favor do Contratado deverá ser criado item de ressarcimento com a diferença calculada, com o seguinte dizer: "Ressarcimento devido diferença de reajustamento calculada conforme Resolução XX/2021 – Período MMM/AAAA à MMM/AAAA".

Em **2/2/2022**, a empresa Guaxe Construtora Ltda. protocolizou junto à SINFRA/MT a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro para o período de setembro/2020 a agosto/2021, referente aos serviços de pavimentação da Rodovia MT-326³.

A SINFRA/MT, por meio da Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras, Sra. Paula Janayna Fenerich, emitiu a Ordem de Serviço n.º 011/2022/SUEFIII/SINFRA, solicitando que a Gerenciadora do Programa Pró-Estradas, representada pela empresa RTA Engenheiros Consultores Ltda., realizasse a análise da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 242/2013.

Nesse sentido, a Sra. Paula Janayna Fenerich comprovou nos autos⁴ que os cálculos utilizados para a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro para materiais betuminosos seguiram os ditames elencados na Nota Técnica NTS48744722 e que a análise foi realizada seguindo as orientações contidas na Resolução do DNIT n.º 13, de 2 de junho de 2021, que estabelece os procedimentos e critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos

³ Doc. 259338/2023, fl.200.

⁴ Doc. 259338/2023, fls. 210 a 211 e Doc. 259346/2023, fls. 201 a 204.





decorrente do acréscimo ou decréscimo, conforme o caso, dos custos de aquisição de materiais asfálticos.

Além disso, todos os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, no caso em tela, seguiram os trâmites administrativos⁵, contendo o pedido, as justificativas, a análise técnica⁶ e o parecer da Procuradoria Geral do Estado⁷.

O modelo de cálculo apresentado no Relatório Técnico Complementar de auditoria desconsidera o fato de que devem ser respeitados os critérios de índice de reajuste expressamente previstos no art. 40, inciso XI, da Lei n.º 8.666/1993.

Isso porque, quando se considera o preço dos materiais asfálticos mês a mês, medição por medição, ainda que se considere o custo do mês anterior ao da medição, presume-se que a empresa já esteja se beneficiando da correção do valor de mercado praticado no mês da medição, o que se trata de um grave equívoco.

A empresa construtora detém um preço único contratual, corrigido uma única vez ao ano, conforme o índice de reajuste aplicável a partir da data-base referencial do orçamento.

Dessa forma, entendo que a Sra. Paula Janayna Fenerich, Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras, e as Empresas Engenho Projetos e Construções Ltda. e Guaxe Construtora Ltda. utilizaram os critérios previstos na Resolução do DNIT para o cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro, motivo pelo qual não vislumbro dano ao erário no que tange à concessão dos Termos Aditivos no montante de R\$ 843.389,26, e, conseqüentemente, afasto a irregularidade em análise.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **divirjo** dos Pareceres Ministeriais n.º 2.575/2024 e 3.086/2024, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e, com fundamento nos arts. 160, *caput* e 162 do RITCE/MT c/c o art. 62, inciso II, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, **VOTO** no sentido de **julgar regular** a presente Tomada de Contas Ordinária sob a

⁵ Doc. 259338/2023, fls. 1/258 e 259646/2023, fls. 1/253

⁶ Doc. 259338/2023, fls. 231/236

⁷ Doc. 259338/2023, fls. 133/153





responsabilidade da Sra. Paula Janayna Fenerich, Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras, e das Empresas Engenho Projetos e Construções Ltda. e Guaxe Construtora Ltda.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 20 de fevereiro de 2025.

*(assinatura digital)*⁸

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

